

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 335/73

de 15 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, reforçar com a importância de 100 000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 344.º, n.º 1, alínea a) «Encargos gerais — Diversas despesas — Passagens e auxílio a necessitados — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor da província de S. Tomé e Príncipe, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades das seguintes verbas da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 7.º**Serviços de Fomento****Serviços de Economia***Despesas com o pessoal:*

Artigo 266.º, n.º 1 «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	12 000\$00
---	------------

Serviços de Aeronáutica Civil*Despesas com o pessoal:*

Artigo 290.º, n.º 1 «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	21 000\$00
N.º 2 «Pessoal contratado»	53 000\$00
N.º 3 «Pessoal assalariado»	14 000\$00
	<u>100 000\$00</u>

Ministério do Ultramar, 3 de Maio de 1973. —
O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *J. da Silva Cunha*.

**MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR
E DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Direcção-Geral do Ensino Superior

Decreto-Lei n.º 239/73

de 15 de Maio

É criado pelo presente diploma o Centro de Estudos de Engenharia de Minas e de Geologia anexo à Universidade de Lourenço Marques, o qual vem institucionalizar actividades já existentes nesta Universidade para corresponder a exigências da promoção do ensino e da investigação no campo da engenharia de minas e da geologia, à semelhança do centro anexo à Universidade de Luanda, instituído pelo Decreto-Lei n.º 367/72, de 29 de Setembro.

As potencialidades oferecidas pelo Centro poderão ser utilizadas por outros serviços, o que é de relevante interesse para o Estado de Moçambique.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o Centro de Estudos de Engenharia de Minas e de Geologia anexo à Universidade de Lourenço Marques.

Art. 2.º São atribuições do Centro de Estudos de Engenharia de Minas e de Geologia:

- Colaborar no trabalho de levantamento geológico do Estado de Moçambique, assim como em estudos tendentes a um melhor conhecimento das riquezas do Estado de Moçambique;
- Fomentar a investigação, pura e aplicada, nos domínios da engenharia de minas e da geologia, de relevante interesse para o Estado de Moçambique;
- Promover, no âmbito da Universidade de Lourenço Marques, a realização de cursos pós-graduados, cursos de aperfeiçoamento, palestras, seminários e reuniões científicas;
- Promover reuniões e encontros com outras instituições de Moçambique e do estrangeiro ligadas à investigação geológica, com o objectivo de poder assegurar um nível técnico-científico actualizado, organizar trabalhos de campo a esclarecer, *in loco*, problemas geológicos do Estado de Moçambique;
- Fornecer meios de aperfeiçoamento e, se necessário, de formação de pessoal docente das especialidades de engenharia de minas e de geologia, em particular para servir na Universidade de Lourenço Marques;
- Promover a aquisição de material de museu, particularmente em ordem à defesa do património do Estado.

Art. 3.º Constituem receitas do Centro de Estudos de Engenharia de Minas e de Geologia da Universidade de Lourenço Marques:

- As dotações e os subsídios que lhe forem consignados no orçamento do Estado de Moçambique;
- Os demais subsídios que lhe forem concedidos por entidades públicas ou privadas;
- Outras receitas atribuídas por lei, por contrato ou por diverso título, incluindo as resultantes de comparticipação em projectos de investigação comuns a instituições metropolitanas.

Art. 4.º O Centro de Estudos de Engenharia de Minas e de Geologia utilizará o equipamento e instalações da Universidade de Lourenço Marques que for adequado ao desempenho das suas atribuições, na medida em que tal utilização não prejudicar as actividades pedagógicas e de investigação associada que constituem os objectivos primordiais de tais laboratórios e oficinas.

Art. 5.º — 1. O pessoal afecto ao Centro será retribuído de acordo com as tarefas a realizar, podendo caber-lhe também participação nas receitas a que se refere a alínea c) do artigo 3.º, nos termos que vierem